

PROCESSO Nº 0090532021-2

ACÓRDÃO Nº 0269/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CONSULTA FISCAL - LEITE DE CABRA EM PÓ INTEGRAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Por força do que estabelece o artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB, o produto leite de cabra é isento do ICMS, não havendo que se falar em aplicação da sistemática de substituição tributária enquanto vigente o referido dispositivo concessor do benefício fiscal ou qualquer outro que venha a atribuir ao produto a condição de isento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2021.01.05.00036 da Gerência Executiva de Tributação, que, em resposta à consulta formulada pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., considerou isento o produto leite de cabra em pó integral, em observância ao que estabelece o artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de maio de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 0090532021-2 (e-Processo nº 2021.000004146-2)

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CONSULTA FISCAL - LEITE DE CABRA EM PÓ INTEGRAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Por força do que estabelece o artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB, o produto leite de cabra é isento do ICMS, não havendo que se falar em aplicação da sistemática de substituição tributária enquanto vigente o referido dispositivo concessor do benefício fiscal ou qualquer outro que venha a atribuir ao produto a condição de isento.

RELATÓRIO

Em 21 de janeiro de 2021¹, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.295-2, formulou a presente consulta fiscal, por meio da qual questiona se o produto “Leite de Cabra em Pó Integral”, classificado na posição 04.02 da TIPI, está sujeito à substituição tributária, nos termos do item 12.0 do Anexo V do RICMS/PB ou ao benefício da isenção de que trata o Convênio ICMS nº 63/00.

Remetidos os autos à apreciação da Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB, foi exarado o Parecer nº 2021.01.05.00036, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CONSULTA FISCAL. ICMS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL E SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DE LEITE DE CABRA EM PÓ. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 6º, XXVII E 390 DO RICMS/PB.

Após ratificar os termos do aludido parecer em 15 de março de 2021, o Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda recorreu de ofício ao

¹ A consulta fiscal foi protocolada no dia 22 de janeiro de 2021.

Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao que determina o artigo 136, I, da Lei nº 10.094/13.

Encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão proferida pela primeira instância relativamente à consulta fiscal elaborada pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA.

A questão objeto da consulta se refere ao tratamento tributário conferido pelo Estado da Paraíba às operações com leite de cabra em pó integral.

Visando dirimir dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, a consulente apresenta o seguinte questionamento, *litteris*:

“O Produto descrito como Leite de Cabra em Pó Integral, classificados na posição 04.02 da Tipi, esse está Sujeito a Substituição Tributária de ICMS, podendo ser inclusos no Item 12.0 do Anexo V? Ou o produto acima citado terá o benefício da isenção conforme Convênio ICMS 63/00?”

A matéria fora tratada de forma precisa por meio do Parecer nº 2021.01.05.00036, emitido pela Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT da SEFAZ/PB, conforme restará demonstrado adiante.

De início, cumpre-nos assinalar que o produto “leite em pó” está enquadrado no campo da substituição tributária, por força do que dispõem os normativos a seguir: Convênio ICMS nº 142/18, Protocolo ICMS nº 08/88, Protocolo ICMS nº 80/19, Decreto nº 38.928/18, Decreto nº 40.049/20 e Decreto nº 40.146/20.

Para melhor compreensão a respeito do assunto, convém atentarmos para o que estabelece o Decreto nº 40.049/20, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com leite em pó e leite em pó modificado relacionados no Anexo XVII do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018:

Art. 1º Nas operações interestaduais originárias dos Estados signatários do Protocolo ICMS 80/19, com os produtos abaixo indicados, destinados aos estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, fica atribuída, nos termos deste Decreto e do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário de leite em pó, classificado no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - 17.012.00, e leite em pó modificado, classificado no CEST 17.014.00 (Protocolo ICMS 80/19).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização, bem como nas transferências para estabelecimento do mesmo titular, hipótese em que a responsabilidade por substituição tributária caberá ao destinatário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo estende-se às operações realizadas entre empresas coligadas ou interdependentes desde que autorizadas expressamente pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.

§ 3º A responsabilidade referida neste artigo aplica-se exclusivamente àqueles contribuintes inscritos no cadastro geral de contribuintes do ICMS, na forma prevista na legislação tributária.

(...)

Art. 6º O regime de substituição tributária será adotado, também, nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

Art. 7º Aplicar-se-ão às operações tratadas neste Decreto, no que couber, as normas contidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Do fragmento acima reproduzido, infere-se que as operações internas e interestaduais com leite em pó, classificado no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.012.00², e leite em pó modificado, classificado no CEST 17.014.00, estão, em princípio, sob o manto da substituição tributária.

Registre-se que estão abarcados pela CEST 17.012.00 os produtos classificados como “Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite”, não havendo, como bem destacado pela Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária, “*distinção quanto à espécie animal que o produza, seja bovino, caprino, bufalino, etc.*”

Não obstante caracterizado que o produto “leite de cabra em pó” se encontra no regime da substituição tributária - à exceção das hipóteses prescritas no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 40.049/20 -, a matéria demanda uma análise mais acurada.

Tal fato se justifica ante o aparente conflito de normas que motivou a consulente a recorrer à SEFAZ/PB com o intuito de afastar suas dúvidas quanto à tributação do produto destacado na inicial (substituição tributária ou isenção).

Superado o exame acerca da substituição tributária, passaremos a discorrer sobre a isenção.

No parecer exarado pela Gerência Executiva de Tributação, foi apresentado o histórico legislativo abaixo reproduzido:

² O CEST 17.012.00 alcança os produtos relacionados nas posições NCM nº 0402.1, 0402.2 e 0402.9.

“A partir de uma análise histórica, observamos (que) as operações com leite de cabra possuíam, originalmente, isenção sem prazo determinado. Contudo essa isenção possuiu alcances distintos, vejamos:

CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES

Seção I – Das Isenções sem Prazo Determinado

Art. 5º. São isentas do imposto: (...)

XXXVIII – as operações internas com leite de cabra (Convênios ICM 56/86 e ICMS 25/95);

Nova redação dada ao inciso XXXVIII do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 22.712/02 (DOE de 24.01.02).

Revogado o inciso XXXVIII do art. 5º pelo art. 5º do Decreto nº 22.972/02 (DOE de 25.04.02).

XXXVIII - as operações com leite de cabra “in natura” ou pasteurizado (Convênios ICM 56/86 e ICMS 25/95 e 63/00);

*Depreende-se, portanto, que qualquer operação com leite de cabra era beneficiada pela isenção do ICMS até a vigência do Decreto nº 22.712/02 (DOE de 24.01.02), **que limitou o alcance do benefício** para as operações com leite de cabra “in natura” ou pasteurizado, excluindo portanto sua apresentação na forma de leite em pó. Tal normativo vigorou até a promulgação do Decreto nº 22.972/02 (DOE de 25.04.02) que mais uma vez modificou o alcance da norma, ainda com base no Convênio ICMS 63/00, in verbis:*

CONVÊNIO ICMS 63/00

Autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 15 de setembro de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte autorizados a isentar do ICMS as operações com leite de cabra.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2002.

Foz do Iguaçu, PR, 15 de setembro de 2000.

[RICMS/PB]

Das Isenções com Prazo Determinado

Art. 6º São isentas do imposto: (...)

XXVII – até 30 de abril de 2003, as operações com leite de cabra (Convênios ICMS 63/00 e 21/02);

Acrescentado o inciso XXVII ao art. 6º pelo Decreto nº 22.972/02 (DOE de 25.04.02).

Prorrogado até 31.03.21 o prazo do inciso XXVII do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.887/20 - DOE de 17.12.2020 (Convênio ICMS 133/20)."

Sintetizando as alterações normativas afetas ao tema – e, por via de consequência, o tratamento tributário do produto ora em análise, o parecer conclui que:

“Observa-se, portanto, que autorizado a conceder isenção por força do Convênio ICMS nº 63/00, o Estado da Paraíba inicialmente o fez por prazo indeterminado, limitando seu alcance ao leite de cabra “in natura” e pasteurizado na forma do Decreto nº 22.712/02 (DOE de 24.01.02). Contudo, por força do Decreto nº 22.972/02 (DOE de 25.04.02), optou por suprimir a limitação ao leite de cabra “in natura” e pasteurizado, deste modo ampliando o alcance da isenção ao leite de cabra em qualquer estado, determinando contudo que essa isenção passasse a ser por prazo determinado na forma do art. 6º, XXVII do RICMS/PB, a qual, no momento presente tem seu termo na data de 31.03.21, devendo-se observar eventuais prorrogações e/ou alterações.”

Importante consignarmos que, após a emissão do Parecer nº 2021.01.05.00036, a vigência do inciso XXVII do artigo 6º do RICMS/PB foi prorrogada mais duas vezes: a primeira, até o dia 31.03.2022 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 41.136/21; a segunda, até 30.04.2024 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.947/21.

Diante deste cenário, não poderia ser outra a resposta ao questionamento apresentado pela consulente senão aquela pronunciada pela Gerência Executiva de Tributação. Senão vejamos.

A substituição tributária, em apertada síntese, representa uma simplificação na sistemática de apuração e recolhimento do ICMS, ou seja, trata-se de um mecanismo por meio do qual a responsabilidade pela retenção/recolhimento do tributo incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, é atribuída ao contribuinte eleito como substituto tributário.

Percebe-se, portanto, que, em relação às operações/prestações sujeitas à substituição tributária, não há dispensa de recolhimento do tributo.

Por outro lado, a isenção configura hipótese de exclusão do crédito tributário, em observância ao que estabelece o artigo 175, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. (g. n.)

A despeito das divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica da isenção, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 286 RO, decidiu que “A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.”

Retornando ao caso concreto, tem-se, portanto, que o Estado da Paraíba, enquanto vigente dispositivo normativo que beneficia o “leite de cabra em pó” com a isenção, dispensou o pagamento do tributo incidente sobre as operações com o referido produto, em que pese havê-lo enquadrado na modalidade de substituição tributária.

Sendo assim, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, haja vista o produto em questão estar, **atualmente**, contemplado com a isenção de ICMS, nos termos do artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2021.01.05.00036 da Gerência Executiva de Tributação, que, em resposta à consulta formulada pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA., considerou isento o produto leite de cabra em pó integral, em observância ao que estabelece o artigo 6º, XXVII, do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de maio de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator